



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0413/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que ‘Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP)’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto epigrafada, datada de 31 de janeiro de 2024, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Poder que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 29/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Nas razões apresentadas ao veto, o Chefe do Poder Executivo apoiou-se nos argumentos (I) de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isso, porque, ao pretender compelir o Poder Executivo, por meio de suas entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural, a fornecer aos microprodutores primários um modelo padrão de manual de boas práticas e de procedimentos operacionais, o Projeto de Lei, de origem parlamentar, se imiscui em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e (II) de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71, todos da Constituição do Estado.



Assevera a PGE, em seu Parecer, que o Projeto de Lei usurpa a competência privativa do Poder Executivo de organizar o funcionamento da Administração Pública, em contrariedade ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal e material.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos § 1º do art. 54 da Constituição Estadual; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido do mesmo art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, entendo, prefacialmente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo que a Mensagem de Veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023, há de ser admitida.

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]



De outro lado, em que pese a alegação de inconstitucionalidade formal e material sustentada na argumentação do Poder Executivo, para vetar a proposta legislativa, é necessário admitir que, quanto ao mérito, a matéria busca proporcionar uma estrutura de apoio ao microprodutor primário, facilitando o cumprimento de obrigações legais e sanitárias, o que, não parece restar dúvida, beneficia uma parcela significativa e menos favorecida de pessoas que tanto contribuem para a economia no âmbito rural do Estado.

Sendo assim, ainda que se reconheça a importância da independência e harmonia entre os Poderes, não se pode ignorar que o Poder Legislativo tem o dever constitucional de legislar sobre questões de interesse público e social, dessa forma, a meu juízo, o projeto de lei, ao buscar fornecer aos microprodutores primários modelo padrão de manual de boas práticas e de procedimentos operacionais, visa simplificar e desburocratizar o acesso a normativas e práticas sanitárias recomendadas, fomentando a atividade econômica rural e promovendo, inclusive, a segurança alimentar dos catarinenses.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0413/2024** ao Autógrafo do **Projeto de Lei nº 0035/2023** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto governamental a ele oposto.

Deputado Fabiano da Luz
Relator